PROJETO DE LEI Nº 397/15

Autoriza o Poder Executivo a reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos clubes sociais e recreativos, de regatas, e das agremiações e clubes de caráter desportivo e de futebol, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, o Poder Executivo, autorizado a reduzir em até 70% (setenta por cento) o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) da unidade imobiliária onde funcione a sede de:

I - Clube social e recreativo;

II - agremiação ou clube social e de regatas, de caráter desportivo, filiado à Federação de Esporte Olímpico ou Paraolímpico;

III - clube de futebol.

§ 1º A concessão prevista no inciso I do *caput* fica condicionada a que a entidade:

I - não possua fins lucrativos;

II - que seja declara de utilidade pública; e

III - que comprove ter firmado convênio com o Município de Salvador disponibilizando suas dependências e equipamentos para a realização de projetos culturais, esportivos e de recreação promovidos pela Prefeitura Municipal de Salvador, através dos seus órgãos da administração direta e indireta, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º A concessão prevista no inciso II do *caput* dependerá de que a entidade comprove:

I - Filiação à Federação de Esporte Olímpico ou Paraolímpico;

II - não possuir fins lucrativos e ser declarada de utilidade pública, desde que comprove a sua utilização para a atividade esportiva, prevista estatutariamente e;

III - que o imóvel possua equipamento para prática da modalidade esportiva olímpica ou paraolímpica através de declaração firmada pela Federação de Esporte Olímpico ou Paraolímpico.

§ 3º A redução prevista no inciso III do *caput* será aplicada a área destinada ao Estádio de Futebol e dependerá que a entidade comprove:

I - Filiação à Federação Baiana de Futebol;

II - desenvolver projetos esportivos de caráter social.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a remitir em até 70% (setenta por cento) dos créditos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, dos exercícios de 2014 e 2015, em relação às entidades dispostas nos incisos I a III do *caput* do art. 1º, desde que atendidas às condições estabelecidas nos parágrafos do mesmo artigo.

§ 1º A remissão prevista neste artigo não ensejará direito à restituição do valor pago.

§ 2º O valor do imposto não alcançado pela remissão deverá ser pago em espécie conforme estabelecido em regulamento.

Art. 3º A concessão da redução prevista nesta Lei dependerá do pagamento prévio do valor remanescente do imposto beneficiado pela remissão.

Art. 4º A inobservância de quaisquer formalidades, bem como o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta Lei, acarretará a cobrança do IPTU devido sobre a sua integralidade do imóvel, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º A redução de que trata esta Lei será concedida a partir do exercício do requerimento.

Parágrafo único. A redução prevista no *caput* alcança, ainda, os processos em andamento.

Art. 6º O § 3º do art. 224-A da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224-A.

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do imposto devido, por até 03 (três) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária, conforme disposto em regulamento.

..... " (NR)

Art. 7º Fica revogado o art. 14 da Lei 7.611, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de novembro de 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito